



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600431-04.2022.6.11.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADA: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO**

**ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712**

**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral**

### DECISÃO

#### **Visto.**

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada**, formulada pelo **Ministério Público Eleitoral**, em face de **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO** aduzindo que houve divulgação de sua candidatura ao cargo de deputada estadual no pleito de 2022, através de publicações em redes sociais, que caracterizaram propaganda eleitoral irregular extemporânea, ensejando, assim, a aplicação das sanções estabelecidas no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Com a representação vieram documentos.

Através da decisão do id. 18241861 a tutela de urgência pleiteada na exordial foi deferida, determinando-se a notificação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para a remoção dos conteúdos listados, com a consequente notificação da representada para apresentar defesa e se abster de utilizar os links relacionados.

O **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** manifestou-se nos autos (id. 18242161) informando *“que os conteúdos foram deletados pelo próprio usuário,”* esclarecendo que a remoção de eventual conteúdo remanescente prescinde da indicação do *Universal Resource Locator* (URL), pugnando, assim, pela declaração de cumprimento do comando exarado por este Juízo.

A representada apresentou **defesa** (id. 18242355) pugnando, de modo preliminar, para que seja reconhecido o cumprimento da tutela de urgência. No mérito sustenta a inexistência de pedido explícito de voto nas publicações questionadas, pleiteando, assim, a improcedência da presente representação. Efetua, ainda, pedido subsidiário para que na hipótese de procedência da representação a multa seja fixada em seu patamar mínimo.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos autos (id. 18242874), deixando de impugnar a defesa por ausência de preliminares ou documentos novos, e suscitando que o cumprimento voluntário da decisão exarada não exclui a possibilidade de multa. Pugnou, então, pela procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada com a aplicação de multa.

**É o necessário relato. Decido.**

*Ab initio*, **DECLARO**, de modo expresso, o cumprimento da tutela de urgência cumprida pela representada e pelo provedor de serviço - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, não havendo, assim, que se falar incidência de *astreintes*.

Além da informação de cumprimento da tutela de urgência exarada por este Juízo, a defesa da representada não acrescenta nenhum novo elemento aos autos, limitando-se a apenas suscitar que as expressões apontadas na decisão do id. 18241861 “*não configuram pedido explícito de voto, nem mesmo na categoria “palavras mágicas”, isso porque, tratam-se de pedidos de apoio político e de divulgação de pré-candidatura.*”.

Argumentou, ainda, que o § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições permite o apoio político e a divulgação da pré-candidatura, ao que as chamadas se destinavam aos seguidores das páginas do *instagram* e *facebook* da representada para encontro de apoiadores em evento fechado.

Calha a fiveleta que ao analisar o material colacionado à exordial a decisão do id. 18242355 assentou que analisando as postagens realizadas há exposição do pensamento da representada quanto ao atual estado da democracia no país[1] e propostas para o futuro[2].

Outrossim, é certo que restou expressamente consignado que:

*“Não há dúvida de que a menção ao fato de ser candidato (pré-candidato) e pedido de apoio são permitidos. Outrossim, a conclamação **genérica** porque se obtenham candidatos afinados com a pauta de interesses e de valores da comunidade não constitui propaganda de candidato, mas manifestação inserida na liberdade de expressão. Assim, as referidas expressões analisadas possuem a impressão de serem ser legítimas e estarem albergadas pela exceção estabelecida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não caracterizando a propaganda antecipada.” (id. 18241861 - Pág. 8)*

Registro que a “*liberdade de expressão permite que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores e os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral*” (TSE - REPRESENTAÇÃO (11541)-0600543-76.2022.6.00.0000 – Min. ALEXANDRE DE MORAES – Data: 17.07.2022)

Outrossim, é certo que a lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (TSE, Representação 0601530-54/DF Rel. Min, LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021). Nesse aspecto, é certo que a análise em conjunto do material colacionado com a inicial indica a caracterização da propaganda antecipada, ao que me reporto, novamente, ao assentado na tutela de urgência:

*“(...) em concomitância com a exposição na sua disposição para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2022, expondo pensamento sobre o atual estado da democracia e ideias para o futuro e pedido de apoio, a representada inseriu no material apresentado pedido de voto, senão vejamos:*

***“Venha fazer parte da nossa luta para eleger Lula e para COLOCAR mais mulheres na política.” (18241147 - Pág. 15/16)***

**“Com Edna Sampaio Deputada Estadual e Lula Presidente construiremos um estado e um país melhor; (id. 18241147 - Pág. 17).**

**“CONSTRUA esse sonho conosco!” (id. 18241147 - Pág. 17)**

(...)

(...) nas postagens dos id. 18241147 - Pág. 18 e 19 são efetuadas as seguintes assertivas:

- **“Edna Sampaio é pré-candidata a Deputada estadual.”**

**CONVIDAMOS você a caminhar junto conosco nesta construção coletiva rumo à ALMT!” (id. 18241147 - Pág. 18);**

- **“PRECISAMOS ELEGER aqueles que estejam em sintonia com o povo”**

**“VENHA com a gente, participe desse movimento!” (id. 18241147 - Pág. 19);**

*Por fim, é certo que no perfil da representada a “chamada” (“vamos juntos”) ao eleitor para “colocá-la” (elegê-la) na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, (...)” (id. 18241861 - Pág. 9/10 – grifo no original).*

Saliento, inclusive, que esta corte já julgou situação similar, conforme se verifica do referido precedente:

**“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. A CONDUTA SERIA CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ACATAMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO. INCONTROVÉRSIA. DECLARAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE APOIO. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Recurso Eleitoral nº 32459, Acórdão nº 25954 de 01/12/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 09:45, Data 01/12/2016 – grifo nosso)**

Logo, estando evidenciada a prática da propaganda eleitoral irregular extemporânea, é o caso de procedência da presente representação, com a aplicação das sanções previstas no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Denote-se, que o referido dispositivo legal prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No caso dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou elementos que evidenciem e/ou comprovem o valor da propaganda, inexistindo, ainda, elementos concretos que possibilitem a conclusão da necessidade de aplicação da reprimenda em patamar além do mínimo legal.

Ademais, é certo que a representada contribuiu com o Poder Judiciário e acatou a decisão exarada em sede de tutela de urgência, o que não exime a ilegalidade da conduta, mas se revela elemento que deve ser ponderado por este Juízo, em concomitância

com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a multa em seu mínimo legal, ou seja, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por entendê-lo adequado à conduta praticada.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Representação eleitoral para **reconhecer** a prática de propaganda eleitoral irregular extemporânea por parte da Representada **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO**, em violação ao art. 36, *caput* da Lei n. 9.504/97, e com fundamento no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97, **aplicar-lhe** multa no valor mínimo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida em favor da União.

**Confirmo** a tutela de urgência do id. 18241861.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 21 de julho de 2022.

**Doutor LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**  
Relator(a)

---

[1] “*está gravemente corroída*” – id. 18241147 - Pág. 19

[2] “*colocar mais mulheres na política*” (id. 18241147 - Pág. 15/16); “*tornar o parlamento mato-grossense mais representativo*” (id. 18241147 - Pág. 17); “*É possível vivermos em um país democrático, fraterno, que inclua as mulheres, os jovens, as pessoas pretas, os indígenas, a população LGBTQIA+, todas, todos e todes!*” (id. 18241147 - Pág. 17);